



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085134328 (Nº CNJ: 0026985-64.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI RS Nº 15.232, DE 02OUT18. ISENÇÃO DAS CUSTAS NA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ELEITA.**

1. Da leitura do recurso percebe-se que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, mas sim de rediscutir a matéria, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos. Questionamentos arguidos nos embargos que estão respondidos nos acórdãos dos embargos de declaração e da ação direta de inconstitucionalidade.

2. Pré-questionamento que não prescinde do preenchimento dos lindes traçados no art. 1.022 do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085134328 (Nº CNJ: 0026985-64.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

GOVERNADOR DO ESTADO

EMBARGANTE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085134328 (Nº CNJ: 0026985-64.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar provimento aos embargos de declaração.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. GUNTHER SPODE, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR, DES. EDUARDO UHLEIN E DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO.**

Porto Alegre, 09 de julho de 2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e pelo **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em face do acórdão que julgou procedente o pedido vertido na ADI nº 70084615970, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei-RS nº 15.232/18, por ofensa aos arts. 10 e 95, IV, da CE-89, combinado com os arts. 5º, *caput*; 98, § 2º; 99; e 150, II, da CF-88.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085134328 (Nº CNJ: 0026985-64.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Nas razões, a parte embargante sustentou que o acórdão contém contradição interna ao referir a inconstitucionalidade material e formal do dispositivo legal questionado. Asseverou que o acórdão embargado adotou o voto do relator lançado no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 70081119505, o que ensejou omissão quanto aos dispositivos legais invocados na defesa da norma em questão. Aduziu que houve omissão quanto ao fato de que a referida lei também dispõe sobre o pagamento dos serviços prestados pelos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de partes beneficiadas pela concessão de justiça gratuita, nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública do Estado e nesse contexto a Emenda Parlamentar nº 02 inseriu o art. 10 no projeto de lei que resultou na Lei-RS nº 15.232/18, e apenas repetiu e tornou mais clara a isenção prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei-RS nº 14.634/14, com as alterações da Lei-RS nº 15.016/17, adequando-a ao disposto no § 14 do art. 85 do CPC e à Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal. Disse que o acórdão, ao considerar formalmente inconstitucional o referido dispositivo contrariou o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF-88, e violou o disposto no art. 61, § 1º, II, “b”, da CF-88. Referiu ainda ter havido omissão quanto ao art. 98, § 2º; 99; e 150, II, da CF-88. Sustentou que os art. 10 e 95, VII, da CE-89 não autorizam concluir pela existência de competência tributária exclusiva do Poder Judiciário em matéria de custas e emolumentos. Catalogou arestos e pediu o provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

## VOTOS

**NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)**

Encaminho voto pelo improvimento dos embargos de declaração.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085134328 (Nº CNJ: 0026985-64.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Da leitura do recurso percebe-se, inicialmente, que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar contradição, omissão ou obscuridade do acórdão, mas sim de rediscutir a matéria tratada exaustivamente, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos.

Com efeito, a nova roupagem dos embargos de declaração conferida pelo CPC, de fato, exige manifestação concreta e objetiva do julgador acerca dos temas tratados nos acórdãos e decisões monocráticas. É o que se depreende da combinação do art. 1.022 com o art. 489, § 1º, do CPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085134328 (Nº CNJ: 0026985-64.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

No caso dos autos, contudo, nenhuma das hipóteses do art. 1.022 c/c 489, § 1º, do CPC se verifica.

A base do raciocínio que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 10 da Lei-RS nº 15.232/18 veio estribada no vício material, tanto que foi destacado o voto deste relator quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 70081119505. A questão do vício formal foi trazida como argumento de reforço e também serviu de fundamento tanto pela Drª Procuradora-Geral de Justiça quanto pelo relator do referido IAI nº 70081119505.

Não há como falar, nesse aspecto, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes ou ao art. 61, § 1º, II, “b”, da CF-88. Na verdade, pretende a parte embargante revisitar temas já discutidos o que não tem lugar nos embargos de declaração.

De outra parte, não se cogita omissão aos arts. 10 e 95, IV, da CE-89, combinado com os arts. 5º, *caput*; 98, § 2º; 99; e 150, II, da CF-88, porquanto estes foram expressamente destacados no acórdão embargado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085134328 (Nº CNJ: 0026985-64.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Não estão preenchidos, portanto, os lindes do art. 1.022 do CPC e, de mais a mais, se a solução dada ao litígio não foi a melhor do ponto de vista da parte embargante, não é na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de quaisquer de suas causas, que poderá modificar o que foi decidido.

Tais as razões pelas quais voto pelo improvimento dos embargos de declaração.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085134328, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 01075526 Data e hora da assinatura: 02/08/2021 11:01:39</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---